



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006934/92-17
Recurso nº. : 03.656
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Exs: 1989 a 1991
Recorrente : CABUGÁ VEÍCULOS LTDA. - ME
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 16 de março de 1999
Acórdão nº. : 104-16.929

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CABUGÁ VEÍCULOS LTDA. – ME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006934/92-17
Acórdão nº. : 104-16.929
Recurso nº. : 03.656
Recorrente : CABUGÁ VEÍCULOS LTDA. - ME

RELATÓRIO

CABUGÁ VEÍCULOS LTDA. - ME, contribuinte inscrito no CGC/MF 08.098.741/0001-69, estabelecida cidade de Recife - Estado de Pernambuco, à Av. Cruz Cabugá, n.º 534, Bairro Santo Amaro, jurisdicionado à DRF em Recife - PE, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 24/25, prolatada pela DRF em Recife - PE, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 30/35.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 29/04/92, o Auto de Infração de Contribuição Social de fls. 01/03, com ciência em 29/04/92, exigindo-se o recolhimento de crédito tributário no valor total de 7.434,97 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Contribuição Social, acrescidos da TRD acumulada no período de 04/02/91 a 02/01/92; da multa de lançamento de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês, excluído o período de incidência da TRD, calculados sobre o valor do imposto, referente aos exercícios financeiros de 1989 a 1991, correspondente aos períodos-base de 1988 a 1990.

A exigência fiscal decorre da autuação contida no Processo Administrativo Fiscal n.º 10480.006930/92-58, no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro, por omissão de receitas, gerando, por conseqüência, insuficiência na determinação da base de cálculo da Contribuição Social.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006934/92-17
Acórdão nº. : 104-16.929

A autuação fiscal decorrente, relativa a Contribuição Social, tem como fundamento legal o artigo 2º, e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88.

A impugnação de fls. 10, limita-se a expor que trata-se de circunstância decorrente do imposto de renda pessoa jurídica, razão pela qual requer que seja considerado as mesmas razões de defesa para o presente.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 24/25 acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

"Tratando-se de autuação reflexa é de ser mantido o mesmo tratamento dispensado ao processo principal de IRPJ, face a íntima correlação existente entre os mesmos."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 18/05/94, conforme Termo constante às fls. 26/28, e, com ela não se conformando, a atuada interpôs, em tempo hábil (17/06/94), o recurso voluntário de fls. 30/35, no qual demonstra total irrisignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006934/92-17
Acórdão nº. : 104-16.929

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Discute-se nos presentes autos a tributação decorrente de Contribuição Social, calculado com base na receita omitida, relativo aos exercícios de 1989 a 1991, em razão da autuação no IRPJ.

O presente é decorrente do processo principal n.º 10480.006930/92-58, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 16/03/99, através do Acórdão n.º 104-16.926, no qual, por unanimidade de Votos, deu-se provimento ao recurso.

A norma jurisprudencial, a princípio, tem observado que quando se trata de tributação por decorrência, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo.

Assim, a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006934/92-17
Acórdão nº. : 104-16.929

Em razão e todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso, conforme já decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 1999



NELSON MALLMANN